



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.007838/99-91

Recurso n.º : 122.223

Matéria : CSLL - EXS: 1995 e 1996

Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de : 18 de abril de 2001

Acórdão n.º : 103-20.555

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RELATORIA "AD HOC". Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, rerratifica-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF (Portaria MF n.º 55/98). Trata-se de incompatibilidade entre a decisão da Câmara, a ata publicada no DOU 30.03.2001 e à veracidade dos autos (Ementa do relator designado).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - Sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, incidem juros moratórios, mesmo durante o período em que o mesmo estiver com sua exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Ementa do relator original).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro Relator por sorteio e re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-20.386 que passa a ser: não TOMAR conhecimento da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10830.007838/99-91
Acórdão n.º: 103-20.555

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.007838/99-91

Acórdão n.º: 103-20.555

Recurso n.º : 122.223

Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação através do Acórdão n.º 103-20.386, de 14 de setembro de 2000 (DOU de 30 de março de 2001), tendo em vista o despacho colacionado do I. Presidente desta Câmara, ao determinar a recondução deste processo a novo julgamento, com fulcro no § 4º do artigo 27, combinado com o art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007838/99-91
Acórdão n.º : 103-20.555

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Designado relator, *ad hoc* consoante Despacho da lavra do I. Presidente desta Câmara deste Conselho, ratifico o entendimento consubstanciado no Despacho referido, com fulcros nos seguintes supedâneos:

O Acórdão prolatado por esta Câmara, sob o n.º 103-20.386, de 14 de setembro de 2000 (DOU de 30 de março de 2001), teve como conclusão os seguintes apontamentos detectados no voto condutor lavrado pelo ilustre conselheiro relator Silvio Gomes Cardoso, os quais adoto como fundamentos desse voto:

O presente recurso voluntário foi interposto contra decisão proferida na primeira instância que, primeiramente, deixou de apreciar o mérito da questão em relação à dedução da diferença de correção monetária acametada pelo chamado "Plano Verão", em 1989, por ter entendido a autoridade monocrática que a contribuinte renunciou à discussão do lançamento na esfera administrativa, uma vez que discute a mesma matéria, no âmbito do Poder Judiciário, e, em segundo lugar, julgou procedente a imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário lançado.

Assim, o presente apelo restringe-se, exclusivamente, à questão relacionada com a imposição de juros moratórios sobre a parcela glosada pela autoridade autuante, uma vez que contra a acusação principal, a Recorrente não apresentou argumentos no sentido de infirmá-la, tendo alegado apenas, que a discussão seria realizada perante o Poder Judiciário.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que a propositura de ação perante o Poder Judiciário implica na renúncia do contribuinte à discussão na esfera administrativa, porque tanto ele como o administrador tributário devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele Poder. Entretanto, essa renúncia ocorre tão-somente em relação à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Sendo que, outros aspectos do lançamento podem e devem ser apreciados como argumentos de defesa pelo julgador administrativo, a exemplo do que ocorre com a aplicação de juros e/ou multa, desde quando não estejam sendo discutidos na ação judicial proposta, conforme, inclusive, se depreende da norma prevista no ADN/COSIT N.º 03/96, cujo item "b", abaixo transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007838/99-91
Acórdão n.º: 103-20.555

"b) (.....) quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)."

Assim, passo a analisar a questão suscitada pela Recorrente, relativa à incidência dos juros moratórios, considerado indevida a sua aplicação, em virtude de não ter ocorrido a hipótese de mora, posto que, a liminar concedida no Mandado de Segurança, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no Artigo 151, Inciso IV, do Estatuto Tributário.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto por UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Apoiando-se nas peças acusatórias de fls. 208 a 211, e no sentido finalista proposto e acolhido pelo então relator, observa-se que as conclusões constantes da Ata da respectiva sessão publicada no DOU de 30.03.2001 assinalam fatos incompatíveis com a decisão trazida à baila e prolatada por esta Câmara.

Lá, consignou-se que os membros presentes à sessão, por unanimidade, concediam provimento parcial ao recurso voluntário, enquanto o voto condutor, frise-se, apontava para se negar provimento à mesma insurgência recursal.

Uma questão não-apreciada é o pleito da insurgente em ver excluída da incidência impositiva a multa penitencial. Pela análise dos autos de infração de fls. 211 e seguintes, nenhuma multa fora imposta, razão pela qual entendo inepta a arguição proposta.

Sobre a construção do lançamento em si, nada há que se objetar.

Em face da incongruente e antagônica sentença prolatada e a publicação manifestada, há de se reformular esta para adequá-la ao sentimento decisório dos membros colegiados, e também à veracidade dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.007838/99-91
Acórdão n.º: 103-20.555

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se acolher os termos dos embargos interpostos, não tomar conhecimento da matéria submetida ao crivo do judiciário e negar provimento ao mérito suscitado (incidência de juros moratórios), nos termos do voto do relator do acórdão 103-20.386, de 14 de setembro de 2000.

Sala de Sessões – DF, em 18 de abril de 2001


NEICYR DE ALMEIDA 